



Diário Oficial Eletrônico

do Município de Nova Friburgo - DOENF

Poder Executivo

Lei Municipal nº4.565, de 10 de Julho de 2017

<http://www.pmnf.rj.gov.br/>

Sexta-feira, 26 de Fevereiro de 2021

Ano II | Edição nº 497

Página 1 de 22

Sumário

Atos do Prefeito	2
Corrigenda Portaria Nº 829 de 08 de fevereiro de 2021.	2
Decreto nº 910, de 26 de fevereiro de 2021	3



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Nova Friburgo - RJ, garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pmnf.rj.gov.br - lei municipal nº4.565 de 10 de julho de 2017.

Certificado por Município de Nova Friburgo - RJ





Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N. 829 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021.

(CORRIGENDA)

Onde se lê: “**PORTARIA N. 829 DE 08 DE JANEIRO DE 2021.**”

Leia-se : **PORTARIA N. 829 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Palácio Barão de Nova Friburgo, 26 de Fevereiro de 2021.

Johnny Maycon

Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 910, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

**ATUALIZA E CONSOLIDA AS REGRAS PARA
FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES NO
TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA
FRIBURGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere o Artigo 58 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que o distanciamento social provocado pelas restrições anteriormente determinadas, contribuíram para o “achatamento” da curva de novos casos, diminuindo a sobrecarga do Sistema de Saúde;

CONSIDERANDO que a adoção das medidas para prevenção, controle, redução e enfrentamento de contágio e de infecções causadas pelo novo Coronavírus (COVID19) e o consequente isolamento, provocaram a interrupção das atividades normais das pessoas, desmobilizando recursos, e, que tais medidas, impactaram negativamente a produção, o consumo corrente e os investimentos, com efeitos fortíssimos sobre o desemprego, a renda e a arrecadação Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da ordem econômica, nos termos do Art. 170 da Constituição, tendo em vista a imperiosa empregabilidade;

CONSIDERANDO a decisão de 24 de Junho de 2020, proferida pelo Exmo. Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no Incidente Processual de Suspensão da Execução nº 0038617- 29.2020.8.19.0000, da qual se extrai trecho a seguir descrito: “...Ante o exposto, DEFIRO o pedido, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, para determinar a suspensão dos efeitos da tutela concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 0003696- 30.2020.8.19.0037, mantendo-se vigentes o Decreto Municipal nº 591/2020 e, consequentemente, o Decreto Municipal nº 541/2020 (Calamidade Pública Municipal), devendo vigorar a presente decisão até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, nos termos do Artº 4º, parágrafo 9º, da Lei nº 8.437/92;

CONSIDERANDO o momento mais crítico da Pandemia, segundo dados apurados pela vigilância em Saúde, as pessoas precisam ser despertadas quanto às medidas de segurança e prevenção ao COVID/19, para que os índices de contágio possam regredir com vistas a minimizar o impacto das consequências provocadas pela Pandemia;

CONSIDERANDO a real possibilidade de disponibilização da vacina para combate ao Coronavírus (COVID/19) em todo o País, que obedecerá critérios definidos pelo Governo Federal, e, será aplicada em duas doses;

CONSIDERANDO que é dever dos Municípios, Estados, União e Distrito Federal, promoverem a prevenção, promoção e recuperação da saúde, como dever correlato ao direito constitucional à vida (Art. 5º, caput, da CRFB/1988);



CONSIDERANDO que o Hospital Municipal Raul Sertã é o único hospital público da Cidade, indispensável ao atendimento de toda a população de Nova Friburgo, e, ainda, de Municípios vizinhos;

DECRETA:

Art. 1º – O funcionamento das INDÚSTRIAS obedecerá a seguinte escala:

I – na Bandeira Roxa, funcionarão com a capacidade de até 20%;

II – na Bandeira Vermelha, funcionarão com a capacidade de até 50%;

III – na Bandeira Laranja, poderão ampliar sua capacidade para até 60%;

IV – na Bandeira Amarela, poderá o segmento industrial majorar sua capacidade para até 80%; e

V – atingindo a Bandeira Verde, as Empresas Industriais atingirão 100% do seu funcionamento.

Parágrafo único – O funcionamento obedecerá, obrigatoriamente, os critérios de distanciamento entre usuários e funcionários, medidas de barreira higiênica como lavagem das mãos e álcool gel 70%, utilização de máscaras de barreira por funcionários e usuários, protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA, além de fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária.

Art. 2º – Ficam as atividades Comerciais e de Prestadores de Serviços em Geral, ainda que localizadas em Centros Comerciais, Galerias ou congêneres, autorizadas a funcionar obedecendo a seguinte escala:

I – Na Bandeira Roxa, será restrito às atividades essenciais e dos segmentos autorizados;

II – Na Bandeira Vermelha, o segmento do Comércio e de prestadores de serviços funcionará das 09 horas às 20 horas de segunda-feira à sábado, com o acesso dos clientes de forma controlada e com o atendimento na proporção de 1 (um) cliente para cada 1 (um) funcionário, observando as medidas sanitárias;

III – Nas Bandeiras Laranja e Amarela, o segmento do Comércio e de prestadores funcionará de 09 horas às 21 horas de segunda-feira a sábado, com o acesso dos clientes de forma controlada e com o atendimento na proporção de 1 (um) cliente para cada 1 (um) funcionário, observando as medidas sanitárias.

IV – Na Bandeira Verde, os segmentos funcionarão sem as restrições de horários estabelecidas nas bandeiras anteriores, devendo, entretanto, manter o respeito ao regramento sanitário vigente.

Parágrafo único – O atendimento dos Prestadores de Serviços em geral deverá, obrigatoriamente, ser na forma de agendamento, vedada a espera do usuário/cliente no interior do respectivo estabelecimento, nos horários previstos neste Artigo.

Art. 3º – Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos que possuam como atividade econômica principal de restaurante e lanchonete com fornecimento de refeições aos clientes sentados em cadeiras e/ou bancos nas mesas, observadas as exigências e protocolos sanitários em vigência, além do descrito neste Artigo:



I – Na Bandeira Roxa, os Restaurantes e Lanchonetes funcionarão de forma excepcional, com suas atividades executadas somente na modalidade *delivery*, ficando proibida a retirada do produto no local;

II – Na Bandeira Vermelha os Restaurantes e Lanchonetes funcionarão de forma excepcional, com suas atividades restritas a 30% da sua capacidade instalada, no horário compreendido entre 07 horas e 20 horas, sendo vedada a permanência de clientes no interior do estabelecimento após o horário limite, bem como o consumo no local e/ou nas proximidades dos estabelecimentos, ficando autorizado, no entanto, o funcionamento nas modalidades *delivery* e retirada do produto embalado quando das atividades executadas na modalidade *delivery*, ficando permitida a retirada no local;

III – Na Bandeira Laranja, os Restaurantes e Lanchonetes funcionarão de forma excepcional, com até 40 % da capacidade máxima de ocupação com distanciamento mínimo de 1.5 m (um metro e meio) entre os usuários, no horário compreendido entre 07 horas e 23 horas, sendo vedada a permanência de clientes no interior do estabelecimento após o horário limite, bem como o consumo no local e/ou nas proximidades dos estabelecimentos, ficando autorizado, no entanto, o funcionamento nas modalidades *delivery* e retirada do produto embalado;

IV – Na Bandeira Amarela, os Restaurantes e Lanchonetes funcionarão de forma excepcional, com até 50% da capacidade máxima de ocupação com distanciamento mínimo de 1.5 m (um metro e meio) entre as mesas, no horário compreendido entre 07 horas e 24 horas, sendo vedada a permanência de clientes no interior do estabelecimento após o horário limite, bem como o consumo no local e/ou nas proximidades dos estabelecimentos, ficando autorizado, no entanto, o funcionamento nas modalidades *delivery* e retirada do produto embalado;

V – Na Bandeira Verde, os Restaurantes e Lanchonetes funcionarão de forma excepcional, com até 70% da capacidade máxima de ocupação com distanciamento mínimo de 1.5 m (um metro e meio) entre as mesas, no horário compreendido entre 07 horas e 24 horas, sendo vedada a permanência de clientes no interior do estabelecimento após o horário limite, bem como o consumo no local e/ou nas proximidades dos estabelecimentos, ficando autorizado, no entanto, o funcionamento nas modalidades *delivery* e retirada do produto embalado;

VI – Os estabelecimentos com mesas fixas ou na impossibilidade de remoção, interditar as mesas de forma que obedeça a distância mínima de 1,5 metro;

VII – As mesas devem respeitar um limite máximo de 08 pessoas;

VIII – Deverão manter distanciamento mínimo de 1,5 metro as pessoas, com demarcação no piso, nas filas de espera e de caixas, devendo haver a orientação aos clientes de forma a evitar a aglomeração;

IX – Apenas poderá haver venda e consumo de alimentos e bebidas por clientes que estejam sentados nas cadeiras e/ou bancos nas mesas;

X - Não poderá haver venda e consumo de alimentos e bebidas por clientes que estejam em pé fora das mesas nos estabelecimento descritos no caput.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos descritos no caput deste Artigo, os quais se localizem em Hotéis, Pousadas, Condomínios, poderão funcionar obedecendo, obrigatoriamente, os mesmos critérios definidos nos incisos.

Art. 4º – Bares, lojas de conveniência e estabelecimentos congêneres e similares, autorizados a funcionar obedecendo a seguinte escala:



I – Na Bandeira Roxa, permanecerão fechados;

II – Na Bandeira Vermelha, os Bares e estabelecimentos Congêneres e similares funcionarão de forma excepcional, com suas atividades restritas, ficando autorizado, no entanto, o funcionamento nas modalidades *delivery*, ficando proibido a retirada no local;

III – Na Bandeira Laranja, os Bares e estabelecimentos Congêneres e similares funcionarão de forma excepcional, com até 30% da capacidade máxima de ocupação com distanciamento mínimo de 1.5 m (um metro e meio) entre os usuários, no horário compreendido entre 07 horas e 22 horas, sendo vedada a permanência de clientes no interior do estabelecimento após o horário limite, bem como o consumo no local e/ou nas proximidades dos estabelecimentos, ficando autorizado, no entanto, o funcionamento nas modalidades *delivery* e retirada do produto embalado;

IV – Na Bandeira Amarela, os Bares e estabelecimentos Congêneres e similares funcionarão de forma excepcional, com até 50% da capacidade máxima de ocupação com distanciamento mínimo de 1.5 m (um metro e meio) entre as mesas, no horário compreendido entre 07 horas e 23 horas, sendo vedada a permanência de clientes no interior do estabelecimento após o horário limite, bem como o consumo no local e/ou nas proximidades dos estabelecimentos, ficando autorizado, no entanto, o funcionamento nas modalidades *delivery* e retirada do produto embalado;

V – No caso da Bandeira Verde, os Bares e estabelecimentos Congêneres e similares funcionarão de forma excepcional, com até 70% da capacidade máxima de ocupação com distanciamento mínimo de 1.5 m (um metro e meio) entre as mesas, no horário compreendido entre 07 horas e 24 horas, sendo vedada a permanência de clientes no interior do estabelecimento após o horário limite, bem como o consumo no local e/ou nas proximidades dos estabelecimentos, ficando autorizado, no entanto, o funcionamento nas modalidades *delivery* e retirada do produto embalado;

Parágrafo único – Os estabelecimentos descritos no caput deste Artigo, os quais se localizem em Hotéis, Pousadas, Condomínios, e congêneres, poderão funcionar obedecendo, obrigatoriamente, os mesmos critérios definidos nos incisos.

Art. 5º – Fica autorizado o funcionamento do sistema de buffet “self-service” com os seguintes critérios e regramento:

I – higienização das mãos, preferencialmente com água e sabão e/ou álcool gel 70%;

II – o estabelecimento disponibilizará luvas descartáveis para acesso ao buffet “selfservice”, sendo seu uso obrigatório;

III – todos os clientes e funcionários deverão, obrigatoriamente, utilizar máscaras de barreira durante a manipulação do buffet “self-service”;

IV – observar o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os usuários e funcionários do restaurante;

Parágrafo único – Poderá o estabelecimento optar por realizar a montagem da refeição, respeitando as seguintes regras:

I – realizar por funcionário devidamente paramentado, com uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual – EPIs;

II – instalar uma proteção em acrílico ou similar, separando o balcão de refeição dos clientes.



Art. 6º – Fica autorizado o funcionamento, exceto na bandeira roxa, dos segmentos de esmalteria, barbearias, salões de beleza, estética e congêneres, os quais deverão obrigatoriamente prestar serviço na forma de agendamento, sendo vedada a espera do usuário no interior do respectivo estabelecimento, nos horários previstos no Artigo 2º.

§ 1º – O funcionamento dos segmentos descritos no caput deverá ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes simultâneos, respeitado o distanciamento de no mínimo 1,5 m (um metro e meio) entre os usuários e funcionários, quando cabível.

§ 2º – Implementar rigorosa higienização dos estabelecimentos, desinfetando superfícies e locais que são tocados com frequência, no início e término de cada atendimento (aparelhos, instrumentos e congêneres), oferecer local para lavar as mãos, priorizar a ventilação natural e manter a limpeza de aparelhos de ar condicionado, quando existentes.

§ 3º – Fica obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs pelos prestadores de serviços e demais colaboradores e o uso de máscaras de barreira para os usuários.

Art. 7º – Fica autorizado o funcionamento dos estacionamento e lava a jatos em Nova Friburgo, independentemente da bandeira vigente.

Parágrafo único – O funcionamento obedecerá, obrigatoriamente, os critérios de distanciamento entre usuários e funcionários, medidas de barreira higiênica como lavagem das mãos e álcool gel 70%, utilização de máscaras de barreira por funcionários e usuários, protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA, além de fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária e, ainda, observar as recomendações acerca dos cuidados com integrantes do Grupo de Risco.

Art. 8º – Os shoppings centers, poderão manter suas atividades no horário compreendido entre 10 horas e 22 horas.

Parágrafo Único: Na Bandeira roxa, excepcionalmente, as atividades deverão ser suspensas.

Art. 9º – Fica autorizado, em caráter excepcional, o exercício das Atividades dos Ambulantes, os quais estejam devidamente cadastrados perante o Poder Público Municipal, no horário compreendido de 07 horas às 22 horas, sendo vedado após o horário limite o consumo no local e/ou nas proximidades dos estabelecimentos, ficando autorizado, no entanto, o funcionamento nas modalidades *delivery* e retirada do produto embalado.

Parágrafo único – Deverão evitar aglomeração e controlar eventuais filas seguindo os critérios de distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre cada cliente, adotar medidas de barreira higiênica como lavagem das mãos, uso de álcool gel 70% e usar meios de comunicação visual para educação sanitária.

Art. 10º – Nos horários compreendidos entre 6h às 10 h da manhã e entre 17h às 20h, a circulação do transporte coletivo público municipal deverá ser executada na integralidade de veículos, horários e itinerários.

Parágrafo único – Nos demais horários a frota de veículos ficará restrita a 30% (trinta por cento) por itinerário quando nas bandeiras vermelha e roxa;

Art. 11 – Ficam autorizadas as hospedagens, entrantes e/ou reservados, em quaisquer meios de hospedagem como Hotéis, Pousadas, Motéis, Plataformas Digitais ou Aplicativos, obedecendo o seguinte regramento e obedecidos os critérios sanitários e de prevenção constante desde Decreto:



§ 1º – Na bandeira Roxa, não poderão funcionar;

§ 2º - Na bandeira Vermelha, poderão funcionar com a capacidade de 60%;

§ 3º - Na bandeira Laranja, poderão funcionar com capacidade de 70%;

§ 4º - Na bandeira Amarela, poderão funcionar com capacidade de 80%;

§ 5º - Na bandeira Verde, poderão funcionar com capacidade de 90%;

§ 6º – Os Restaurantes, Bares e Lanchonetes dos estabelecimentos descritos no caput, atenderão exclusivamente aos hóspedes.

Art. 12 – Ficam autorizadas, exceto na Bandeira Roxa e Vermelha, as atividades de visitação coletivas de cunho turístico e/ou cultural, incluindo todos os seus equipamentos e atrativos, como parques e similares, ônibus, vans e veículos de transporte coletivo turístico.

Art. 13 – Atualiza e consolida as atividades essenciais, por serem estas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e que se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I – Farmácias e Óticas;

II – Hipermercados, supermercados, mercados, padarias, panificadoras, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrúteis, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

III – Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares e laboratoriais;

IV – Empresas, Distribuidores e Lojas de Água Mineral e de botijões de Gás (GLP), postos de combustível, transporte e entregas de carga em geral;

V – Atividades e serviços de segurança pública e privada, inclusive os estabelecimentos que comercializem e/ou prestem serviços de manutenção de equipamentos de segurança, vedada a aglomeração;

VI – Atividades de Defesa Civil e Assistência Social para atendimento à população, Serviços de Limpeza e Iluminação pública, Central de Monitoramento Nova Friburgo Cidade Inteligente;

VII – Transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, transporte por táxi e/ ou por aplicativo;

VIII – Serviços de saneamento básico, recolhimento de lixo, serviços de energia elétrica e distribuição de gás;

IX – Instituições de Ensino, Cursos e congêneres;

X – Serviços funerários, vedada a aglomeração durante os velórios e sepultamentos;

XI – Atividades de controle de pragas, limpeza de reservatórios, fossa e sumidouros;

XII – Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal e vigilância agropecuária e Serviços postais;

XIII – Indústrias de alimentação;



XIV – Os provedores, operadores e distribuidores de Internet, TVs a cabo, telecomunicações e demais serviços audiovisuais;

XV – Produção, distribuição e comercialização de produtos de saúde, higiene, gêneros alimentícios, Comércio Varejistas de Gêneros Alimentícios, de Bebidas e similares;

XVI – Oficinas, Lojas de Peças, Locadoras de Veículos, Oficinas e Lojas de bicicletas e borracharias;

XVII – Lojas de Alimentação Animal, Petshop, Produtos Agropecuários e Clínicas Veterinárias;

XVIII – Estabelecimentos industriais e comerciais de embalagens e correlatos;

XIX – Estabelecimentos industriais e comerciais de insumos, matéria-prima, materiais e congêneres para construção civil;

XX – Estabelecimentos industriais e comerciais de produtos e materiais de limpeza e higiene;

XXI – Lavanderias e Chaveiros;

XXII – Atividades de manutenção e os serviços de assistência técnica em geral;

XXIII – Atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes, equipamentos de refrigeração e climatização e controle e prevenção de incêndios;

XXIV – Empresas prestadoras de serviços de mão de obra terceirizada;

XXV – Loja de tecidos e aviamentos, armarinhos, artigos de costura e congêneres, lojas de suprimentos de Informática e Papelaria.

Parágrafo único – Na execução das atividades essenciais de que trata este artigo, o funcionamento deverá seguir rigoroso controle de entrada a fim de não haver aglomerações, medidas de barreira higiênica, disponibilização de álcool gel 70%, utilização obrigatória de máscaras de barreira por funcionários e usuários, protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA, além da utilização de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária, tudo para prevenção, controle, redução e enfrentamento ao contágio do novo Coronavírus (COVID 19).

Art. 14 – Fica proibido nas bandeiras Roxa e Vermelha o funcionamento das Salas de Cinema no Município de Nova Friburgo. Entretanto, nas bandeiras Laranja, Amarela e Verde obedecerá o regramento que se segue:

I – As Salas de Cinema terão reduzida em 50% sua capacidade de ocupação; com mínimo de intervalo de uma poltrona entre clientes;

II – Os usuários, apoiadores ou funcionários, deverão respeitar o distanciamento de no mínimo, 1,5 m (um metro e meio) no ambiente;

III – Adoção de medidas de barreira higiênica com lavagem das mãos e uso de álcool gel 70%, utilização de máscaras de barreira por funcionários, apoiadores e usuários, protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA, além de fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária; sendo ainda obrigatória a



higienização frequentes dos ambientes, mobiliários e afins; realizar com frequência a desinfecção de bebedouros, lixeiras, bancos, cadeiras, mesas e outros equipamentos de uso comum que permaneçam liberados para uso;

IV – Fica autorizado o consumo de alimentos e bebidas no interior das salas de exibição, respeitados os protocolos sanitários;

V – Os bebedouros de uso direto e coletivo (acionamento por botão) jato d'água devem ser trocados ou desativados, sendo recomendados os modelos com funcionamento por torneiras que servem exclusivamente para encherem garrafas ou copos. Estimular o uso individual de garrafas de água;

VI – Os pertencentes ao Grupo de Risco definido pelas Autoridades de Saúde e Sanitárias, os quais estejam na faixa etária a partir dos 60 anos ou com outras comorbidades independentemente da idade sendo recomendado o isolamento social seletivo deste público;

VII – Adoção de critérios de rastreabilidade de sintomáticos sejam eles usuários, apoiadores ou funcionários no sentido de permanecerem afastados das atividades presenciais;

VIII – Garantir uma boa ventilação do ambiente de preferência natural, e se climatizado executar a higienização dos equipamentos conforme legislação pertinente;

IX – A programação com mais de uma apresentação em salas de exibição deve prever intervalo suficiente entre as sessões para higienização completa do local e ambiente;

X – Horário de funcionamento compreendido entre 10 horas e 23 horas, devendo a última sessão começar antes do término de atendimento do shopping.

Art. 15 – Fica autorizado o funcionamento das autoescolas no Município de Nova Friburgo, devendo obedecer, obrigatoriamente, o seguinte regramento:

I – As salas terão capacidade reduzida em 50% e os alunos só poderão assistir a uma aula teórica por dia;

II – Os clientes e/ou funcionários, deverão respeitar o distanciamento de, no mínimo, 1,5 m (um metro e meio) no ambiente;

III – Adoção de medidas de barreira higiênica como lavagem das mãos e uso de álcool gel 70%, utilização de máscaras de barreira por funcionários e usuários, protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA, além de fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária;

IV – Necessária higienização dos veículos de instrução no início e término de cada aula prática.

Art. 16 – Fica autorizado o funcionamento dos Cursos Livres no Município de Nova Friburgo, exceto na bandeira roxa, devendo obedecer, obrigatoriamente, o seguinte regramento:

I – As salas terão capacidade reduzida em 50%;

II – Os clientes e/ou funcionários, deverão respeitar o distanciamento de, no mínimo, 1,5 m (um metro e meio) no ambiente;

III – Adoção de medidas de barreira higiênica como lavagem das mãos e uso de álcool gel 70%, utilização de máscaras de barreira por funcionários e usuários, protocolo de higienização de



superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA, além de fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária, sendo ainda obrigatória a higienização das salas de aula no início e término de cada aula;

IV – No caso de cursos de música e instrumentos, excepcionalmente suspenso instrumentos de sopro.

V – Quando for identificado caso de contaminação por Covid-19, entrar em contato com a Vigilância Epidemiológica ou Vigilância em Saúde do município e com a equipe de saúde da atenção primária, para definição de métodos de rastreamento de contatos do caso e definição dos parâmetros para adoção de medidas de proteção, tais como a suspensão das atividades em casos de excessiva transmissibilidade no ambiente;

Art. 17 – Fica autorizada a retomada de atividades presenciais em laboratórios de prática profissional das instituições de ensino superior e de formação técnico profissionalizante no Município, tanto públicas quanto privadas, exceto na bandeira roxa, para alunos que dependam das mesmas para a aquisição dos créditos necessários à progressão ou finalização do curso.

Parágrafo Único – Deverão ser adotadas as seguintes regras:

I – Os laboratórios terão sua capacidade reduzida em 50%, devendo o ambiente ser permanentemente higienizado, ficando vedado o compartilhamento de materiais de uso pessoal;

II – Os alunos, professores e funcionários deverão respeitar o distanciamento de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) nos ambientes;

III – Deverão ser adotadas medidas de barreira higiênica como lavagem frequente das mãos, uso de álcool gel 70% e utilização de máscaras de barreira por alunos, professores e funcionários;

IV – Deverá ser adotado protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA, além de fixação de meios de comunicação visual para educação sanitária, sendo ainda obrigatória a higienização frequente dos ambientes, mobiliários, equipamentos e afins, bem como realizada com frequência a desinfecção de bebedouros, lixeiras, bancos, cadeiras, mesas e outros equipamentos de uso comum que permaneçam liberados para uso;

V – Deverá ser realizada a higienização dos laboratórios no início e término de cada aula;

VI – Deverão ser observadas as regras pertinentes aos alunos, professores e funcionários pertencentes a grupos de risco definidos pelas Autoridades de Saúde e Sanitária, com faixa etária a partir dos 60 anos e/ou com comorbidades, independentemente da idade, sendo recomendado o isolamento social seletivo deste público;

VII – Deverão ser adotados critérios de rastreabilidade de sintomáticos (temperatura e outros sintomas), sejam eles alunos, professores ou funcionários, no sentido de permanecerem afastados das atividades presenciais;

VIII – Deverá ser garantida uma boa ventilação dos ambientes, de preferência natural e, se necessária a utilização de equipamento de climatização, executar a sua higienização conforme legislação pertinente e com maior frequência;

IX – Os bebedouros de uso direto e coletivo (acionamento por botão) jato d'água devem ser trocados ou desativados, sendo recomendados os modelos com funcionamento por torneiras que sirvam exclusivamente para encher garrafas ou copos, cujo uso individual deve ser estimulado;



X – Deverá ser organizada a entrada e a saída dos laboratórios para evitar aglomerações;

XI – Deverão ser sinalizados todos os espaços de comunicação disponíveis, em áreas comuns internas e externas, instruindo alunos, professores e funcionários acerca das normas sanitárias recomendadas;

XII – Deverão ser ampliadas as rotinas de comunicação nos canais digitais, com orientações sobre as medidas de prevenção a serem adotadas durante a permanência no laboratório.

XIII – Quando for identificado caso de contaminação por Covid-19, entrar em contato com a Vigilância Epidemiológica ou Vigilância em Saúde do município e com a equipe de saúde da atenção primária, para definição de métodos de rastreamento de contatos do caso e definição dos parâmetros para adoção de medidas de proteção, tais como a suspensão das atividades em casos de excessiva transmissibilidade no ambiente;

Art. 18 – Fica autorizada a retomada do funcionamento das Instituições Religiosas, exceto na bandeira Roxa, devendo observar, obrigatoriamente, as seguintes determinações:

§ 1º – Na bandeira Vermelha, poderão funcionar com a capacidade de 40%;

§ 2º – Na bandeira Laranja, poderão funcionar com capacidade de 60%;

§ 3º – Na bandeira Amarela, poderão funcionar com capacidade de 70%;

§ 4º – Na bandeira Verde, poderão funcionar com capacidade de 80%;

§ 5º – O uso de máscara facial, obrigatório para ingresso e permanência;

§ 6º – Disponibilização de álcool gel 70%, oferecido quando ingresso e disponibilizado no interior dos locais de Culto e em suas dependências de livre acesso ao público, inclusive com a higienização antes e após os ritos de contato;

§ 7º – Distanciamento mínimo de 1.5 m (um metro e meio) entre os presentes, inclusive quanto à ocupação dos assentos disponibilizados.

§ 8º – As medidas de que trata este artigo se estendem, no que couber, aos cultos ou rituais realizados fora dos templos, bem como aos envolvidos na gravação ou transmissão de celebrações não presenciais.

§ 9º – Fica recomendado aos integrantes do Grupo de Risco definido pelas Autoridades de Saúde e Sanitárias, a partir dos sessenta anos e/ou portadores de comorbidades independentemente da idade, permaneçam afastados das atividades presenciais, religiosas e litúrgicas.

§ 10º – As atividades de músicos, sem instrumentos de sopro, os quais deverão destinar área exclusiva interna, poderá ser instalada a barreira física, com altura mínima de dois metros, em acrílico ou acetato, entre os músicos e o público, e/ou todos os músicos, instrumentistas; exceto vocalista, deverão utilizar máscaras de barreira tendo a distância mínima de 1,5 m entre os artistas e fiéis respeitando o limite de ocupação do estabelecimento.

Art. 19 – Fica autorizado o funcionamento das Academias, Estúdios, Centros de Atividades Físicas ou Esportivas e Atividades de “Personal Trainer”.

§ 1º – A retomada do funcionamento obedecerá a seguinte métrica, obedecendo o regramento sanitário e demais legislações vigentes:



I – na bandeira Roxa, poderão funcionar com até 20% (vinte por cento) de sua capacidade instalada;

II – na bandeira Vermelha, poderão funcionar com até 40% (quarenta por cento) de sua capacidade instalada;

III – na bandeira Laranja, poderão funcionar com até 60% (sessenta por cento) da sua capacidade instalada;

IV – na bandeira Amarela, poderão funcionar com até 80% (oitenta por cento) da sua capacidade instalada;

V – atingindo a bandeira Verde, poderão funcionar com até 90% (noventa por cento) da sua capacidade instalada.

§ 2º – Ficam autorizadas as atividades de treino e competição sem a presença de público, dos clubes esportivos participantes de campeonatos e/ou competições oficiais já retomadas ou iniciadas por suas respectivas Federações e, respeitando, seus respectivos Protocolos Sanitários apresentados e aprovados pela Vigilância Sanitária Municipal.

§ 3º – O funcionamento dos estabelecimentos e atividades constantes no caput obedecerá ao seguinte regramento:

I – Garantia de distanciamento mínimo de 1,5 m entre as pessoas;

II – Evitar filas e aglomerações, mesmo que na área externa do estabelecimento;

III – Obrigatoriedade de fornecimento de EPI's (Equipamentos de Proteção Individuais) para os funcionários e prestadores de serviço;

IV – disponibilização de álcool em gel 70%, para os funcionários, prestadores e usuários;

V – Implementar rigorosa higienização dos estabelecimentos, desinfetando superfícies e locais que são tocados com frequência (telefone, teclado, maçaneta, aparelhos, instrumentos, pesos e congêneres), oferecer local para lavar as mãos, garantir uma boa ventilação dos ambientes, priorizar a ventilação natural e manter a limpeza de aparelhos de ar condicionado (se for necessária a utilização), por equipe própria de cada estabelecimento;

VI – Deverá ser observado o regramento sobre os integrantes do Grupo de Risco definido pelas Autoridades de Saúde e Sanitárias, a partir dos 60 anos e com outras comorbidades independentemente da idade, sendo recomendado o afastamento deste público, sejam usuários, apoiadores e/ou funcionários;

VII – Fica vedado o uso de bebedouros de água por pressão de uso coletivo.

§4º – Nas atividades de desporto individual o funcionamento obedecerá os critérios de distanciamento entre usuários, apoiadores e/ou funcionários, medidas de barreira higiênica e protocolos sanitários; modalidades de luta só podem ser realizadas de forma individual, utilizando sacos de pancada, aparelhos, aparadores ou bonecos de treino, todos devidamente desinfetados antes e após o uso. As aulas deverão ser totalmente adaptadas para não ter contato pessoal direto. As luvas para práticas de lutas devem ser de uso individual e particular e as mãos devem ser higienizadas logo após a retirada das mesmas. Fica proibido o compartilhamento deste material.



§ 5º – Os estabelecimentos descritos no caput deste Artigo, os quais se localizem em clubes sociais e recreativos e congêneres, poderão funcionar obedecendo, obrigatoriamente, os mesmos critérios definidos nos incisos.

Art. 20 – Fica autorizado, exceto nas Bandeiras Roxa e Vermelha, as atividades de esporte coletivo; somente podem acessar o local e suas dependências as pessoas diretamente envolvidas nas mesmas e em números reduzido ao mínimo necessário para sua execução, obedecendo ao seguinte regramento:

I – Todos os praticantes e demais presentes no local devem usar máscara, sendo permitida a retirada quando efetivamente estiver jogando;

II – Divulgar, em local visível, as informações de prevenção à COVID-19;

III – Realizar agendamento para utilização da quadra, evitando filas ou aglomerações;

IV – Liberar acesso à quadra somente para pessoas cadastradas para o horário agendado;

V – Controlar o fluxo de entrada e saída das quadras com intervalo de tempo entre as partidas de forma que não haja cruzamento entre os times que finalizam e os times que irão iniciar o jogo;

VI – Os árbitros devem fazer uso de máscaras e face shield durante os jogos, desta forma devem utilizar apitos eletrônicos;

VII – Obrigatoriedade de utilização de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) para os funcionários e prestadores de serviço;

VIII – Disponibilização de álcool em gel 70%, para funcionários, prestadores e usuários;

IX – Implementar rigorosa higienização dos estabelecimentos, desinfetando superfícies que são tocadas com frequência (maçaneta, aparelhos, instrumentos e congêneres), oferecer local para lavar as mãos com água, sabão líquido e papel toalha, garantir uma boa ventilação dos ambientes;

X – Deverá ser observado o regramento sobre os integrantes do Grupo de Risco definidos pelas Autoridades de Saúde e Sanitárias, a partir dos 60 anos e com outras comorbidades independente da idade, sendo recomendado o afastamento deste público, sejam usuários, apoiadores e/ou funcionários;

XI – Ficam proibidas as rodas de aquecimento e confraternizações, antes e após jogo, assim como o cumprimento físico inicial e/ou final entre os praticantes;

XII – Fica proibida presença de público;

XIII – Fica proibido o uso de churrasqueiras e congêneres para confraternizações;

XIV – Ficam proibidas a troca ou compartilhamento de coletes, toalhas e outros materiais de uso pessoal; garrafas, *squeeze* e afins;

XV – Controlar o uso de áreas comuns, como sanitários, vestiários e a sua utilização para evitar aglomeração e intensificar a higienização;

XVI – Fica vedado o uso de bebedouros de água por pressão de uso coletivo;



XVII – Definir intervalo de 30 minutos entre as partidas para higienização das bolas e materiais com saneantes preconizados pela ANVISA;

XVIII – Deverão ser adotados critérios de rastreabilidade de sintomáticos (temperatura e outros sintomas), no sentido de permanecerem afastados das atividades;

XIX – Quando for identificado caso de contaminação por COVID-19, entrar em contato com a Vigilância Epidemiológica ou Vigilância em Saúde do município e com a equipe de saúde de atenção primária, para definição dos parâmetros para adoção de medidas de proteção, tais como a suspensão das atividades em casos de excessiva transmissibilidade no ambiente.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos descritos no caput deste Artigo, os quais se localizem em clubes sociais e recreativos e congêneres, poderão funcionar obedecendo, obrigatoriamente, os mesmos critérios definidos nos incisos.

Art. 21 – Fica autorizado o funcionamento das concessionárias e agências de veículos automotores e motocicletas.

§ 1º – O funcionamento obedecerá, obrigatoriamente, os critérios de distanciamento entre usuários e funcionários, medidas de barreira higiênica como lavagem das mãos e álcool gel 70%, utilização de máscaras de barreira por funcionários e usuários, protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA, além de fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária.

§ 2º – O atendimento deverá respeitar o escalonamento de 01 (um) cliente para 01 (atendente).

§ 3º – As atividades de venda de veículos ficarão suspensas quando do atingimento da bandeira roxa.

§ 4º – Deverá ser observado o regramento sobre os integrantes do Grupo de Risco definido pelas Autoridades de Saúde e Sanitárias, a partir dos 60 anos e com outras comorbidades independentemente da idade, sendo recomendado o afastamento deste público, sejam usuários, apoiadores e/ou funcionários;

Art. 22 – Fica autorizado o funcionamento dos clubes sociais e recreativos no Município de Nova Friburgo, exceto na bandeira roxa, devendo obedecer, obrigatoriamente, o seguinte regramento:

I – Nas dependências como Parques aquáticos, piscinas, saunas, salões de jogos:

- a) Bandeira Verde: 80% de sua capacidade;
- b) Bandeira Amarela: 60% de sua capacidade;
- c) Bandeira Laranja: 40% de sua capacidade;
- d) Bandeira Vermelha: 30% de sua capacidade.

II – Os Sócios, Convidados, Apoiadores e/ou Funcionários, deverão respeitar o distanciamento de no mínimo, de 1,5 m (um metro e meio) nos ambientes;

III – Nas atividades de esporte individual o funcionamento obedecerá aos critérios de distanciamento entre usuário, apoiadores e/ou funcionários, medidas de barreira higiênica e protocolos sanitários; modalidades de luta só podem ser realizadas de forma individual



utilizando sacos de pancada, aparelhos, aparadores ou bonecos de treino, todos devidamente desinfetados antes e após o uso. As aulas deverão ser totalmente adaptadas para não ter contato pessoal direto. As luvas para práticas de lutas devem ser de uso individual e particular e as mãos devem ser higienizadas logo após a retirada das mesmas. Fica proibido o compartilhamento deste material.

IV – Ficam autorizadas as atividades de treino e competição sem a presença do público, dos clubes esportivos participantes de campeonatos e/ou competições oficiais já retomadas ou iniciadas por suas respectivas Federações e, respeitando, seus respectivos Protocolos Sanitários apresentados e aprovados pela Vigilância Sanitária Municipal.

V – Adoção de medidas de barreira higiênica com lavagem das mãos e uso de álcool gel 70%, utilização de máscaras de barreira por funcionários, apoiadores e usuários, protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA, além de fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária, sendo, ainda, obrigatória a higienização frequentes dos ambientes, mobiliários e afins;

VI – Deverão realizar com frequência a desinfecção de bebedouros, lixeiras, bancos, cadeiras, mesas e outros equipamentos de uso comum que permaneçam liberados para uso;

VII – Deverão ser observadas as regras pertinentes aos integrantes do Grupo de Risco definido pelas Autoridades de Saúde e Sanitária; a partir dos 60 anos e/ou com outras comorbidades, independentemente da idade, sendo recomendado o isolamento social seletivo deste público;

VIII – Adoção de critérios de rastreabilidade de sintomáticos, sejam eles usuários, apoiadores ou funcionários no sentido de permanecerem afastados das atividades presenciais;

IX – Garantir uma boa ventilação dos ambientes, de preferência natural e se climatizado, executar a higienização dos equipamentos conforme legislação pertinente;

X – Eventos nas dependências dos clubes ficarão suspensos em caráter excepcional, exceto aqueles que sejam realizados nos Salões Sociais, devendo seguir o previsto no Artigo 23;

XI – Os bebedouros de uso direto e coletivo (acionamento por botão) jato d'água devem ser trocados ou desativados, sendo recomendados os modelos com funcionamento por torneiras que servem exclusivamente para encherem garrafas ou copos. Estimular o uso individual de garrafas de água;

XII – Organizar a entrada e a saída para evitar aglomerações e reduzir o número de portarias de acesso;

XIII – O funcionamento será no período compreendido entre 6 horas e 22 horas.

Art. 23 – Fica autorizado o funcionamento das Casas de Festas e Salões Sociais no Município de Nova Friburgo, exceto na bandeira roxa e vermelha, no horário compreendido entre 07 horas e 24 horas. Devendo obedecer, obrigatoriamente, o seguinte regramento:

I – As Casas de Festa e os Salões Sociais terão reduzida em 50% sua capacidade de ocupação, limitando-se ao máximo de 120 pessoas;

II – Os usuários, apoiadores e funcionários deverão respeitar o distanciamento de no mínimo 1,5 m (um metro e meio) no ambiente;

III – Espaçamento entre mesas de no mínimo 02 metros;



IV – Adoção de medidas de barreira higiênica com lavagem das mãos e uso de álcool gel 70%, utilização de máscaras de barreira por funcionários, apoiadores e usuários, protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA, além de fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária, sendo, ainda, obrigatória a higienização frequentes dos ambientes, mobiliários e afins e, ainda, deverão realizar com frequência a desinfecção de bebedouros, lixeiras, bancos, cadeiras, mesas e outros equipamentos de uso comum que permaneçam liberados para uso;

V – Deverá ser observado o regramento sobre os integrantes do Grupo de Risco definido pelas Autoridades de Saúde e Sanitárias, a partir dos 60 anos e com outras comorbidades independentemente da idade, sendo recomendado o afastamento deste público, sejam usuários, apoiadores e/ou funcionários;

VI – Adoção de critérios de rastreabilidade de sintomáticos, sejam eles usuários, apoiadores ou funcionários no sentido de permanecerem afastados das atividades presenciais;

VII – Garantir uma boa ventilação dos ambientes, de preferência natural e se climatizado, executar a higienização dos equipamentos conforme legislação pertinente;

VIII – Suspensão da prática de dança nos ambientes; inclusive pista de dança se houver;

IX – Os bebedouros de uso direto e coletivo (acionamento por botão) jato d'água devem ser trocados ou desativados, sendo recomendados os modelos com funcionamento por torneiras que servem exclusivamente para encherem garrafas ou copos. Estimular o uso individual de garrafas de água;

X – Organizar a entrada e a saída para evitar aglomerações e reduzir o número de portarias de acesso;

XI – Deverão manter distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas, de forma a evitar a aglomeração;

§ 1º – Fica autorizada a realização de “LIVES” nos estabelecimentos descritos no caput, obedecendo o regramento previsto neste Artigo e, ainda:

I – Para realização de “LIVES” o estabelecimento terá sua capacidade de ocupação reduzida em 50%; limitando-se em até no máximo 50 pessoas no total;

II – Sem a presença de público nas apresentações;

III – Organizar, de forma escalonada, entrada e saída de artistas e apoiadores nas apresentações;

IV – A utilização de instrumentos musicais de sopro, poderão ser feitas exclusivamente ao ar livre, em espaços abertos e ventilados;

V – A programação com mais de uma apresentação deve prever intervalo suficiente entre as sessões para higienização completa do local e ambiente;

VI – Alimentos e bebidas poderão ser consumidos, respeitadas todas as regras sanitárias, de boas práticas com alimentos e manuseio das máscaras de proteção, previstas neste Decreto;

§2º – Fica autorizado, em caráter excepcional, o funcionamento de atividades de “Drive In” no Município de Nova Friburgo, obedecendo o regramento previsto neste Artigo e, ainda:



- I – A execução das atividades de “Drive In” terá sua capacidade de ocupação limitada a 100 (cem) carros no máximo;
- II – Os apoiadores e ou funcionários, deverão respeitar o distanciamento de no mínimo, 1,5 m (um metro e meio) nos ambientes;
- III – Espaçamento entre carros de no mínimo 2 metros;
- IV – Adoção de medidas de barreira higiênica com lavagem das mãos e uso de álcool gel 70, utilização de máscaras de barreira por funcionários, apoiadores e usuários, protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA, além de fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária, sendo ainda obrigatória a higienização frequentes dos ambientes, equipamentos, mobiliários e afins;
- V – Deverá ser observado o regramento sobre os integrantes do Grupo de Risco definido pelas Autoridades de Saúde e Sanitárias, a partir dos 60 anos e com outras comorbidades independentemente da idade, sendo recomendado o afastamento deste público, sejam usuários, apoiadores e/ou funcionários;
- VI – Adoção de critérios de rastreabilidade de sintomáticos (temperatura e outros sintomas); sejam eles usuários apoiadores e ou funcionários no sentido de permanecerem afastados das atividades presenciais;
- VII – Sugerir ao público, através de aviso de ingressos, mídias impressas e redes sociais do evento, a chegada com antecedência, considerando que haverá a necessidade de novos protocolos de acesso;
- VIII – Sinalizar em todos os espaços de comunicação disponíveis em áreas comuns internas e públicas, instruindo artistas, fornecedores, colaboradores e público das normas sanitárias recomendadas;
- IX – Deverão ser amplamente divulgadas as orientações sobre as medidas de prevenção a serem adotadas durante a permanência no ambiente, através dos meios de comunicação;
- X – Incentivar o uso de cartões digitais para pagamentos e plataformas digitais de compra de ingresso e o próprio cliente deve fazer o escaneamento do seu ingresso, eliminando o contato;
- XI – Não permitir venda de ingresso presencial;
- XII – Os bebedouros de uso direto e coletivo (acionamento por botão) jato d’água deve ser trocados ou desativados, sendo recomendados os modelos com funcionamento por torneiras que servem exclusivamente para encherem garrafas ou copos. Estimular o uso individual de garrafas de água;
- XIII – Orientar para que seja mantido o uso de máscara de barreira mesmo dentro dos veículos;
- XIV – Respeitar a capacidade do veículo, para integrantes do mesmo núcleo de convivência e familiar;
- XV – O público deverá permanecer dentro dos veículos durante toda a sessão/apresentação, exceto para utilizar os banheiros, evitando-se aglomeração; a) Poderá ser disponibilizado meio digital de controle com vistas a evitar aglomeração; b) Deverão ser sinalizados de forma clara os



locais e a obrigatoriedade do respeito ao distanciamento necessário de 1,5 metros em fila dos banheiros;

XVI – Organizar, de forma escalonada, entrada e saída do público nas apresentações;

XVII – A programação com mais de uma apresentação deverá prever intervalo suficiente entre as sessões para higienização completa do local e ambiente;

XVIII – Alimentos e bebidas poderão ser entregues nos carros, respeitadas todas as regras de boas práticas com alimentos e demais regras previstas neste Decreto, e, preferencialmente, apenas uma pessoa deverá receber os itens;

XIX – A venda de produtos lacrados de Alimentos e Bebidas e utilizar canudos, talheres copos e embalagens descartáveis;

XX – Horário de funcionamento no horário compreendido entre 07 horas e 24 horas.

Art. 24 – Fica, autorizado, exceto nas Bandeiras Roxa e Vermelha o retorno da atividade artística de músicos, sem instrumento de sopro, e/ou DJ, em restaurantes, bares, casa de festas, salões sociais os quais deverão destinar área exclusiva interna para a respectiva apresentação, seguindo todo regramento disposto nos artigos de restaurantes, bares, casa de festas, salões sociais;

I – Fica proibido, em caráter excepcional, o funcionamento de pistas de dança;

II – Fica proibido a caracterização e ou cenário de boates e casas de show e congêneres ;

III – Poderá ser instalada a barreira física, com altura mínima de dois e o metros, em acrílico ou acetado, entre os músicos e os clientes dos estabelecimentos, **e/ou** todos os músicos, instrumentistas; exceto vocalista, deverão utilizar máscaras de barreira tendo a distância mínima de 1,5m entre os artistas e clientes respeitando o limite de ocupação do estabelecimento;

IV – Os DJ's deverão obrigatoriamente usar máscaras;

V – Deverá ser garantida boa ventilação dos ambientes, de preferência natural e se necessária a utilização de equipamento de climatização, executar a higienização dos mesmos conforme legislação pertinente e com maior frequência;

VI – deverão manter distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas, de forma a evitar a aglomeração;

Art. 25 – Fica autorizada a retomada de atividades presenciais de estagiários em setores de prática profissional no município;

I – Os setores de prática profissional no município terão sua capacidade reduzida em 50%, devendo o ambiente ser permanentemente higienizado, ficando vedado o compartilhamento de materiais de uso pessoal;

II – É de responsabilidade da instituição de Ensino disponibilizar todo Equipamento de Proteção Individual necessário da prática de estágio;

III – Os alunos e/ou funcionários, deverão respeitar o distanciamento de no mínimo, 1,5 m (um metro e meio) nos ambientes;

IV – Adoção de medidas de barreira higiênica com lavagem das mãos e uso de álcool gel 70%, utilização de máscaras de barreira por funcionários, apoiadores e alunos, protocolo de



higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA, além de fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária; sendo ainda obrigatória a higienização frequente dos ambientes, mobiliários, equipamentos e afins; realizar com frequência a desinfecção de bancos, cadeiras, mesas e outros equipamentos de uso comum que permaneçam liberados para uso;

V – Deverão ser observadas as regras pertinentes aos pertencentes ao Grupo de Risco definido pelas Autoridades de Saúde e Sanitária; a partir dos 60 anos e ou com outras comorbidades independentemente da idade; com recomendação de permanecerem afastados destas atividades presenciais;

VI – Adoção de critérios de rastreabilidade de sintomáticos (temperatura e outros sintomas); sejam eles usuários apoiadores e ou funcionários no sentido de permanecerem afastados das atividades presenciais;

VII – Garantir uma boa ventilação dos ambientes, de preferência natural e se climatizado, executar a higienização dos equipamentos conforme legislação pertinente e com maior frequência;

VIII – Os bebedouros de uso direto e coletivo (acionamento por botão) jato d'água deve ser trocados ou desativados, sendo recomendados os modelos com funcionamento por torneiras que servem exclusivamente para encherem garrafas ou copos. Estimular o uso individual de garrafas ou copos, devendo ser estimulado o uso individualizado de tais recipientes;

IX – Organizar a entrada e a saída dos ambientes para evitar aglomerações;

X – Sinalizar em todos os espaços de comunicação disponíveis em áreas comuns internas e externas, instruindo alunos, colaboradores e/ou funcionários das normas sanitárias recomendadas;

XI – Quando for identificado caso de contaminação por COVID-19, entrar em contato com a Vigilância Epidemiológica ou Vigilância em Saúde do município e com a equipe de saúde de atenção primária, para definição dos parâmetros para adoção de medidas de proteção, tais como a suspensão das atividades em casos de excessiva transmissibilidade no ambiente.

Art. 26 – Ficam autorizadas as atividades presenciais de atendimento, nos aparelhos de Assistência social e de forma coletiva, devendo observar o regramento:

I – Os atendimentos preferencialmente deverão ser agendados e de forma individual; devendo o ambiente ser permanentemente higienizado, ficando vedado o compartilhamento de materiais de uso pessoal;

II – Os usuários e/ou funcionários, deverão respeitar o distanciamento de no mínimo, 1,5 m (um metro e meio) nos ambientes;

III – Adoção de medidas de barreira higiênica com lavagem das mãos e uso de álcool gel 70%, utilização de máscaras de barreira por funcionários, apoiadores e alunos, protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA, além de fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária, sendo ainda obrigatória a higienização frequente dos ambientes, mobiliários, equipamentos e afins; realizar com frequência a desinfecção de bebedouros, lixeiras, bancos, cadeiras, mesas e outros equipamentos de uso comum que permaneçam liberados para uso;

IV – Higienização da sala no início e término de cada atendimento;



V – Deverão ser observadas as regras pertinentes aos pertencentes ao Grupo de Risco definido pelas Autoridades de Saúde e Sanitária; a partir dos 60 anos e/ou com outras comorbidades independentemente da idade; com recomendação de permanecerem afastados destas atividades presenciais;

VI – Adoção de critérios de rastreabilidade de sintomáticos (temperatura e outros sinais e sintomas); sejam eles usuários, apoiadores e ou funcionários no sentido de permanecerem afastados das atividades presenciais;

VII – Garantir uma boa ventilação dos ambientes, de preferência natural; se necessário à utilização de equipamento de climatização; executar a higienização dos equipamentos conforme legislação pertinente; com maior frequência;

VIII – Os bebedouros de uso direto e coletivo (acionamento por botão) jato d'água deve ser trocados ou desativados, sendo recomendados os modelos com funcionamento por torneiras que servem exclusivamente para encherem garrafas ou copos. Estimular o uso individual de garrafas ou copos, devendo ser estimulado o uso individualizado de tais recipientes;

IX – Organizar a entrada e a saída para evitar aglomerações;

X – Sinalizar em todos os espaços de comunicação disponíveis em áreas comuns internas e externas, instruindo usuários, colaboradores e ou funcionários das normas sanitárias recomendadas;

XI – Ampliar as rotinas de comunicação, com orientações sobre as medidas de prevenção a serem adotadas durante a permanência no ambiente de atendimento;

Art. 27 – Mantém-se suspensas as atividades relacionadas a Eventos com aglomeração de público, inclusive os desportivos, Boates, Teatros, Casas de Shows e afins, “Parquinhos”, inclusive no interior de condomínios e clubes sociais e recreativos; Estádios, Campos, Arenas, Ginásios e afins.

Art. 28 – Ficam autorizadas a realização de reuniões e encontros de Entes Federativos, organização político-administrativa compreendendo a União, Os Estados, e os Municípios, de interesse das autoridades e coletividade, devendo, entretanto, manter o respeito ao regramento sanitário vigente nesse Decreto.

Art. 29 – Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras faciais, sejam elas artesanais ou não, em todo o território do Município.

§1º – Não há exigência de que as máscaras sejam industrializadas ou profissionais para fins de cumprimento da exigência contida neste artigo.

§2º – A determinação contida no caput deste Artigo não se aplica às crianças menores de 02 anos e às pessoas incapacitadas ou incapazes de remover a máscara sem assistência.

Art. 30 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 01 de Março de 2021, revogadas as disposições em contrário, previstas no Decreto nº 879 de 18 de janeiro de 2021.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.



Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

www.pmnf.rj.gov.br | Av. Alberto Braune, 225 – Centro Nova Friburgo, RJ | Tel.: (22) 2525-9100

IMPrensa Oficial

Atos do Prefeito

Palácio Barão de Nova Friburgo, 26 de fevereiro de 2021.

JOHNNY MAYCON

Prefeito

